



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição  
Medida Provisória nº 810, de 2017

autor  
Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM

Nº do prontuário

1 Supressiva      2. Substitutiva      3. X Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutiva global

Página      Artigo      Parágrafo      Inciso      alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º, para incluir o § 23 ao art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991 e o art. 2º, para incluir o §24 ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, da Medida Provisória nº 810, de 2017:

Art. 1º. ....

“Art.11. ....

§ 23. Serão enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, inclusive as áreas dedicadas à administração do ICT.” (NR)

Art. 2º. ....

“Art. .... 2º

§ 24. Serão enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, inclusive as áreas



CD/17735.39085-71

dedicadas à administração do ICT.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Os setores de alta complexidade, como o de informática, exigem diversos instrumentos formais e materiais de experimentação (laboratórios), projeto, modelagem, simulação e desenvolvimento (áreas técnicas), como forma de promover a inovação, capacitação e compartilhamento de conhecimento. Além disso, a administração de uma rede complexa de pesquisa e desenvolvimento – P&D requer o apoio de setores técnico, administrativo e financeiro e de tecnologia da informação. Dessa forma, é essencial que os investimentos da Lei de Informática possam estender-se integralmente a todo o âmbito da infraestrutura da instituição dedicada à realização de atividades de P&D, compreendendo inclusive as atividades de suporte técnico e gestão dessas atividades.

De acordo com o *Manual de Frascati*, documento que oferece a metodologia para o fomento de P&D, cujas definições são internacionalmente consagradas e aceitas e cujos princípios são utilizados como base para diversas leis de incentivo econômico, inclusive no Brasil, tais como Lei do Bem e Lei de Informática, as despesas de capital incidem sobre os terrenos e edifícios, os instrumentos e equipamentos, e os softwares. Como despesa de capital, entendem-se as despesas anuais brutas relacionadas a bens de capital fixo, utilizadas em programas e atividades de P&D. No caso dos terrenos e edifícios, trata-se da despesa referente à aquisição de infraestrutura física para acolher e apoiar a realização das atividades de P&D (terrenos de teste, terrenos para a construção de laboratórios e áreas de apoio e fábricas-piloto, por exemplo), bem como os custos incorridos para a aquisição ou construção de imóveis, incluindo os dispêndios associados a trabalhos de melhorias, modificação, reparação e modernização.

Tais disposições já se encontram parcialmente contempladas no Decreto nº 6.008/2006 (art. 21) e no Decreto nº 5.906/2006 (art. 25), que regulamentam a Lei nº 8.387/91 e a Lei 8.248/1991, respectivamente. Porém, falta de clareza na interpretação e na aplicação da legislação da ZFM, em detrimentos da segurança jurídica necessária às atividades de P&D, ensejam a disposição mais explícita do tema no contexto desta MP.

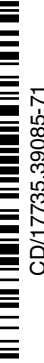
Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste a matéria, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a



CD/17735.39085-71

incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CD/17735.39085-71